



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721573/2011-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.420 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente ADELERME MAUES CAVALCANTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA CARF Nº 63.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Não restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o não reconhecimento da isenção no caso concreto.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 52/58):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010, ano-calendário 2009, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 16/05/2011, de fls. 24/28.

(...)

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 108.375,70, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

(...)

Enquadramento Legal: Arts. 1º. a 3º. e Parágrafos, e 8º. da Lei no. 7.713/88; arts. 1º. a 4º. da Lei no. 8.134/90; arts. 1º. e 15 da Lei no. 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto no. 3.000/99 – RIR/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/04, alegando, em síntese, que:

- É portador de moléstia grave a partir de 25/11/2004 - CID: I 25 (Cardiopatia Grave), conforme Laudo Médico pericial no. 915/05 e é aposentado do IGREV conforme Portaria AP no. 1.539, de 05/10/2004;
- Não tinha conhecimento de que a isenção do Imposto de Renda somente se aplicava a rendimentos de aposentadoria e a Receita deveria tê-lo orientado a transmitir nova declaração corrigindo tal erro;
- Não concorda com o valor apurado e faltou ser considerada a parcela de isenção do declarante com mais de 65 anos;
- Anexa documentos e solicita análise de sua impugnação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados, informados pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, caracteriza omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/02/2015 (fls. 96), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 18/03/2015, recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, que o art. 6º da Lei nº 7.713/88, não exclui do benefício da isenção as pessoas que ainda estão em plena atividade laboral, e que entendimento diverso afronta diretamente normas de direito fundamental. Alega, ainda, que a interpretação literal do citado dispositivo legal, fere norma e princípios constitucionais, dentre os quais o da dignidade humana, da pessoalidade, da capacidade contributiva e da isonomia. Cita jurisprudência judicial. Requer, ao final, a nulidade do lançamento fiscal objurgado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 79/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave – do não preenchimento dos requisitos legais:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos apurada, no valor de R\$ 108.375,70, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores a motivar o pedido de isenção em face da moléstia grave que acometera o Recorrente, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da autuação mantida pela decisão recorrida (fls. 58):

Pelos dispositivos acima transcritos, para que o contribuinte tenha direito à isenção pleiteada são necessárias duas condições concomitantes: uma a de que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, e outra a de que seja portadora de uma das doenças previstas no texto legal.

De acordo com o exposto anteriormente, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por meio das DIRF apresentadas pelas três fontes pagadoras, verifica-se que o único rendimento proveniente de aposentadoria é o de R\$ 15.285,48, relativo à fonte pagadora INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO PARÁ, CNPJ 05.873.910/0001-00.

Os outros dois rendimentos **são referentes a trabalho assalariado, código 0561, informados por POROS ENGENHARIA LTDA. e COGENTE CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.**

Conforme visto acima, a isenção de Imposto de Renda no caso de portador de moléstia grave recai sobre rendimentos oriundos de **aposentadoria**, reforma ou pensão.

Dessa forma, deve ser mantido o lançamento referente à Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, nos exatos termos em que efetuado pela Fiscalização.

Como se pode perceber, a DRJ/SPO indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais ao benefício fiscal, em relação a natureza dos rendimentos recebidos, os quais são referentes a trabalho assalariado, situação aquiescida pelo próprio Recorrente na peça recursal.

Pois bem. Em que pese as razões suscitadas, não há como prosperar a insurgência recursal.

No que se refere a alegação de que o contribuinte não faz jus ao benefício fiscal, e corroborando o acerto da decisão recorrida, vale destacar, de início, que a isenção por moléstia grave, de fato, está regulamentada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, assim redigido:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de **aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A partir do ano de 1996, passou a se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições contidas no art. 30 da Lei nº 9.250/95:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispõe:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:
(...)

XII - **proventos de aposentadoria** ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

De acordo com a legislação de regência, há sim **dois requisitos cumulativos necessários à concessão da isenção**. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem necessariamente ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão **que não foi atendido** – pois, os rendimentos tidos por omitidos decorreram da contraprestação pelo trabalho assalariado, logo não são atingidos pela isenção – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que foi satisfeito** – o laudo pericial emitido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, reconheceu a moléstia (cardiopatia grave) a partir de 25/11/2004 (fls. 12).

Ademais, tal matéria já se encontra sumulada neste CARF, culminando com a edição da súmula nº 63:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN), e embora considerando que o Recorrente teve seu pedido médico deferido e reconhecido, por outro lado e em contrapartida os rendimentos tidos por omitidos referem-se à verba salarial decorrente de atividade laboral ativa – situação aquiescida expressamente na peça recursal – portanto não há como reconhecer o direito ao benefício fiscal no caso concreto, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário lançado.

Quanto a suposta violação aos princípios constitucionais e direitos fundamentais aventados, como sabido, este CARF – órgão revisor dos atos praticados pela Administração Tributária – não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, matéria esta, aliás, já sumulada:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Já em relação ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um

normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto